



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 939/2023

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1.977, de 13 de maio de 2013; pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013, e, pela Lei Complementar nº 20 de 17 de julho de 2017**”, a Mensagem Governamental nº 097/2023, e a Declaração de Adequação de Despesa conforme o Ordenamento Legal e disposições Fiscais e Orçamentárias, bem como, o Parecer Jurídico SAJ nº 2023.02.001161, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo GeralData: 13.12.23Hora: 16:32

Recebido: _____

Ruberlan Araújo Rolin
Resp. Protocolo de Expediente
Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 457



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1.977, de 13 de maio de 2013; pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013, e, pela Lei Complementar nº 20 de 17 de julho de 2017.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

- I – os espaços edificados ou não edificados, bancas, boxes, cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos Municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho e na Central de Abastecimento de Rio Branco – Ceasa Rio Branco serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI;
- II – os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos, Mascarenhas de Moraes e do Passeio (Calçadão da Benjamim Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI;
- III – os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI;
- IV – os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e Áreas de Preservação Permanentes - APPs



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI; V – as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI.

Art. 14 Poderão participar das licitações para aquisição de espaços públicos as pessoas físicas ou jurídicas, esta última se enquadradas na condição de empresa individual ou microempresa, e que atendam ao seguinte perfil.”

.....

Art. 20. Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para o cônjuge, que assumirá imediatamente, ou para parentes devidamente comprovados na linha reta até o terceiro grau, que atendam ao perfil consoante do art. 14 desta lei complementar”.

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos art. 20-A, e 20-B com seus parágrafos, na forma seguinte:

“Art. 20 A. Verificada a existência de equipamentos urbanos, tais como quiosques, boxes ou outros imóveis públicos a que se refere o art. 1º, que estejam desocupados ou com características de desuso, poderá o interessado em explorar economicamente a atividade inerente ao bem requisitá-lo à Secretaria ou Órgão responsável por sua administração e concessão, desde que se responsabilize pelas melhorias e/ou reformas necessárias, restando ao poder público avaliar os valores efetivamente empregados nos serviços empreendidos pelo particular.

Parágrafo único. Os valores comprovadamente empregados na obra e devidamente aferidos pelo poder público, poderão ser abatidos nas parcelas do preço público devido pelo concessionário.

Art. 20 B. Identificado pelo poder público concedente a existência de imóveis edificadas por particulares com a natureza comercial de que trata esta Lei em praças, parques e/ou demais áreas públicas passíveis de sua manutenção, poderá ser aceito mediante Termo de Doação a ser firmado entre as partes, oportunidade em que passará a integrar o patrimônio público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§1º Nos casos previstos no **caput** deste artigo poderá ser abatido o valor correspondente ao custo das obras de construção do imóvel, mediante dedução das parcelas alusivas ao preço público respectivo, após a sua necessária apuração pelo Setor competente do órgão concedente.

§2º A doação do imóvel referida no **caput** será processada nos termos da legislação de regência, observados os critérios e orientações da Procuradoria Geral do Município.

§3º O novo concessionário admitido no imóvel objeto da doação deverá atender aos critérios definidos no art. 14, desta Lei Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 97/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal disposta na Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1.977, de 13 de maio de 2013; pela Lei Municipal nº 2.013, de 15 de outubro de 2013, e, pela Lei Complementar nº 20 de 17 de julho de 2017”**.

Preliminarmente, cumpre rememorarmos a este parlamento a importância do Poder Executivo Municipal na garantia da participação democrática na condução do desenvolvimento da Cidade, sendo este um dos princípios basilares da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Neste particular, sobressai pelo presente a condição do Poder Público enquanto titular de relevante conjunto de bens imóveis, cujas funções sociais igualmente devem ser observadas a bem do interesse coletivo. Especialmente, àqueles destinados precipuamente ao incremento de atividades econômicas no interior de equipamentos urbanos – cujas funções se perfazem essenciais à melhoria da qualidade de vida da população no provimento de lazer e contemplação, tais como as praças e parques, que, conforme o porte e adesão na localidade em que se verificam implantados, passam a se constituir verdadeiras referências urbanas enquanto centralidades de bairros ou regiões.

Neste sentido, certo é que propiciar maior acesso e condições de desenvolvimento econômico nas diversas atividades afins, fomento ao empreendedorismo, e a formalização do mercado informal com o objetivo de propiciar capacidade de sustento familiar com respectivo aumento de renda, para além de se



constituir um dos cernes de qualquer gestão governamental, importa, de igual modo, no uso racional e eficiente da res pública quando aplicável especialmente a este fim.

Desta forma, tenciona o presente projeto de lei promover alteração à legislação municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010 ao instituir a possibilidade de eventuais particulares enquadrados nos requisitos legais poderem assumir espaços públicos comerciais (quiosques, boxes e similares) – em condição de desuso – para desenvolvimento das atividades que lhes são inerentes, empreendendo para tanto os serviços de recuperação do espaço físico às suas custas, possibilitado, todavia, o abatimento do valor expendido daquele decorrente do preço público pelo uso do bem – a ser pago ao Poder Concedente.

Ainda, a normativa proposta possibilita regularizar espaços de comércio edificados por particulares em áreas públicas, passíveis de permanência, por meio de doação ao Município de Rio Branco – compensado os custos empreendidos na construção com o dos preços públicos pelo uso do bem, uma vez incorporado aos demais da municipalidade.

Por fim, contempla ainda o PLC apresentado a substituição dos órgãos públicos municipais outrora responsáveis pela administração e concessão dos espaços públicos de uso delegado para unificar referida gestão junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, em cujas atribuições compreendem a formulação e provisão de políticas de apoio ao desenvolvimento das economias solidárias e de pequenos negócios.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as) são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que a despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Processo SAJ nº. 2023.02.001161

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.817/2010. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. COM SUGESTÃO DE REANÁLISE PELA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Tratam os autos de pedido de análise sobre a proposta de alteração da Lei nº 1.817/2010, assim como dos decretos municipais nº 3.926/2012 e nº 236/2018, sugerida pela Diretoria de Fiscalização Urbanística da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do referido projeto.

A Lei municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010, dispõe sobre a administração e concessão de uso dos espaços públicos municipais.

O decreto municipal nº 3.926 de 31 de agosto de 2012, regulamenta os procedimentos para a retomada dos espaços públicos em razão da infringência das disposições da Lei nº 1.817/2010, assim como disciplina a transferência e aquisição originária dos referidos espaços.

O decreto municipal nº 236 de 18 de fevereiro de 2018, por sua vez, alterou o decreto nº 3.926/2012 e revogou o DM nº 1.869/2013, trazendo nova tabela de preços públicos em relação às cessões dos espaços públicos municipais, vinculados à Unidade Fiscal do Município de Rio Branco - UFMRB.

Em síntese, as alterações sugeridas à Lei nº 1.817/2010 pela SEINFRA consistem em:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADÓRIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 2º - Alteração das competências administrativas para gestão dos espaços de uso delegado enunciados no dispositivo, retirando da Secretaria de Agropecuária (SEAGRO), Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEINFRA), Secretaria de Meio Ambiente (SEMEIA) e Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), para direcionamento da gestão de maneira concentrada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Informação (SDTI).

Art. 14 - Ampliação do rol de pessoas aptas a participarem das licitações para a concessão de utilização dos espaços públicos, com a inserção de pessoas jurídicas enquadradas na condição de MEI ou EPP.

Art. 18 - Proposição de revogação

Art. 20-A - A possibilidade de realização de reforma ou promoção de melhorias por interessado em explorar o imóvel com características de abandono, desde que este se responsabilize pelos gastos, cabendo ao poder público avaliar os valores empregados na reforma, para posterior abatimento nas parcelas do aluguel.

Art. 20-B - Possibilidade de recebimento pelo poder público de doação de bem particular (box, quiosques ou outros imóveis com características semelhantes), passando o imóvel a integrar o patrimônio público, para eventual concessão de uso a outrem que tenha interesse em empreender reformas e melhorias, nos mesmos moldes do artigo anterior.

Conforme consta ao despacho emitido pela assessoria jurídica da SEINFRA (fls. 31/32), a iniciativa atende ao anseio da comunidade que, de forma recorrente, tem buscado junto à Secretaria a possibilidade de promoção de uso nos espaços públicos de propriedade do Município, atualmente desocupados e em desuso, de maneira a empreender, às suas custas, as reformas e adequações necessárias e que viabilizem o desenvolvimento da atividade comercial com a eventual compensação nos valores da contraprestação ao Município.

Os autos se constituem em um volume contendo 39 páginas, registradas no SAJ/PGMNET nº 2023.02.001161, e direcionadas a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público.

É o relatório. À manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Registre-se, que não consta aos autos um projeto de lei com a finalidade das alterações pretendidas, assim como os atos inerentes a uma edição legislativa. O que consta



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aos autos é o texto da norma atual, com as alterações que se pretende realizar destacadas, conforme depreende-se das fls. 22/27.

Observo que não consta aos autos, ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Informação (SDTI), quanto às atribuições que se pretende atribuir à pasta, de maneira centralizada.

Ademais, a proposta tem como objetivo alterar a legislação em vigência, no que concerne à concessão de uso de espaços públicos no Município de Rio Branco.

Nesse ponto, é absolutamente legítima a proposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, pois se apresenta perfeitamente em sintonia com a Lei Orgânica do Município. Ainda, sob o ponto de vista da análise de competência, é indubitável a competência Municipal para tratar do assunto, cujo interesse é eminentemente local (art. 30, I, da CF e art. 22, I, da CE).

Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza a comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo).

Com relação à questão da iniciativa para a proposição da lei, entendo estar a matéria inserida no âmbito da iniciativa do Poder Executivo, pois versa sobre organização administrativa e gestão de bens públicos, temas típicos da competência e atribuição do Poder Executivo, não havendo qualquer óbice de encaminhamento do projeto, nesse ponto.

Apesar da importância do tema, temos que, o conteúdo normativo possui menção genérica, diante de uma situação fática, que a nosso ver, demandaria um planejamento e análise um pouco mais aprofundados, considerando a complexidade de seus efeitos. Nessa linha, sugere-se que a proposição seja analisada, também, pela Procuradoria de Patrimônio, órgão jurídico mais especializado nesse tema e que avaliará sobre a conveniência de outros encaminhamentos prévios.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 10 de agosto de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2023.02.001161

Interessada : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 11 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001161

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA /
Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil (fls. 40/42)**.

E assim, **DETERMINO** que o conteúdo deste feito, seja **reinserido no sistema SAJ/PGM,Net, em nova autuação e número, sendo encaminhado a Procuradoria Patrimônio** para análise e manifestação jurídica, conforme parte final do parecer (fl. 42).

Após, retornem-me.

Rio Branco – AC, 14 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 14/08/2023 às 10:51:12 e está vinculado ao Processo Nº 202302001161 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO



Processo SAJ nº: 2023.02.001149

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de Minuta de Projeto de Lei para o Executivo

DESPACHO EM DILIGÊNCIA

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos (Gabinete do Prefeito)

Finalidade: Reajuste na minuta da Lei

Sr. Chefe,

Atendendo solicitação verbal, conforme contato telefônico, para alterações da minuta de Lei, devolve-se os autos, reservando o direito de posterior manifestação conclusiva.

Rio Branco – AC, 22 de agosto de 2023.

Isaías Ferreira Júnior
Procurador
Portaria Nº 30/2021
OAB/AC Nº 802

Este documento foi assinado digitalmente por ISAIAS FERREIRA JUNIOR:06211648871 em 22/08/2023 às 12:02:54 e está vinculado ao Processo Nº 202302001149 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.